DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13055/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23676/2017
PROTOCOLO	: 1863588
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 6/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 100/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MADEIRAS DE LEI, TINTAS IMOBILIÁRIAS, IMPERMEABILIZANTES, FERRAGENS E ACESSÓRIOS
VALOR ESTIMADO	: R$ 247.226,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MADEIRAS DE LEI, TINTAS IMOBILIÁRIAS, IMPERMEABILIZANTES, FERRAGENS E ACESSÓRIOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 100/2017** - (fls. 123-180) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 6/2017** – (fls. 398-408).

O objeto desta licitação é a aquisição de madeiras de lei, tintas imobiliárias, impermeabilizantes, ferragens e acessórios, conforme consignado no Edital - (fls. 124).

A *Ata de Registro de Preços n.º 6/2017* foi firmada após a homologação do certame entre o município e os compromitentes nela consignados, tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Segunda – fls. 399.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada na Cláusula Sétima da Ata da Registro de Preços - (fls. 403).

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante Análise Conclusiva *ANA-DFEAMA-29951/2018* - (fls. 427-430).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC–23610/2018* - (fls. 432-433) opinando pela *legalidade* e

regularidade de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 100/2017* (fls. 123-180) atendeu o que dispõe a Lei Federal n.º 10.520/02, o Decreto Municipal n.º 093/15, Decreto n.º 7892/13, Leis Complementares n.º 123/06 e nº 147/14, Decreto Federal nº 8.538/15, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal n° 8.666/93.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 6/2017* (fls. 398-408) com o compromitente nela consignado, estimando um valor total de R$ 247.226,00 (duzentos e quarenta e sete mil duzentos e vinte e seis reais) e estabelecendo o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial em 05/07/2018, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 –fls. 409-414.

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua *regularidade* e *legalidade*, nos seguintes termos - (fls. 430), *in verbis*:

> *Diante do exposto no PROCESSO TC/MS Nº 23676/2017, esta DIVISÃO se manifesta da seguinte forma:*
> *Opinar pela REGULARIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N. 100/AJ/2017 E PELA REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 6/AJ/2017.*

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 432-433):

> *Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*

1 - pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/12;
2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos nesta fase – procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços em apreço – conduzem ao raciocínio pela *regularidade* e *legalidade*, passíveis de aprovação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e IV, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 100/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 6/2017** firmada entre o **Município de Três Lagoas/MS**, CNPJ/MF n.º 03.184.041/0001-73, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ângelo Chaves Guerreiro, CPF/MF nº 112.713.688-70, como compromissário, e, de outro lado as os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator